



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06123/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Gestor: Antônio Gomes da Silva (Prefeito)

Advogados: Antônio Fábio Rocha Galdino e Bruna Barreto Melo

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00672/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de Mari (PB), Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017; e
- II. APLICAR A MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Antônio Gomes da Silva, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao RPPS; e

¹ (1) Ocorrência de déficit orçamentário; (2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; (3) Gastos com pessoal no valor equivalente a 56,64% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF; (4) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 713.008,54; (5) Omissão de valores da dívida fundada; e (6) Não repasse de valores consignados em folha de pagamento (exceto previdenciários), no total de R\$ 471.353,61, sendo R\$ 300.884,58 referentes a exercícios anteriores e R\$ 170.469,03 relativos ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06123/18

- IV. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, reunindo esforços, sobretudo, com vistas ao equilíbrio fiscal, ao devido recolhimento previdenciário e ao repasse às instituições credoras ou até mesmo à baixa contábil de valores retidos em folha de pagamento.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 16:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 10:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL